

RECURSO ADMINISTRATIVO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062501/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE: EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE. DATA DA ABERTURA: 29/07/2025 HORA DA ABERTURA: 09:00

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE 013 - BEBEDOURO (AMPLA CONCORRÊNCIA)

A empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.607.801/0001-80, empresa de direito privado, sediada a Rua B Do Loteamento Cajazeiras, 140, Bairro Cajazeiras, Fortaleza -CE, CEP: 60.864-465, neste ato representado por seu representante legal Leandro José Vieira Soares, proprietário, casado, portador do RG nº 99097114676 e CPF nº 931.736.283-49, residente e domiciliado em Fortaleza-Ceará, pelo seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos arts. 59, 165 e seguintes da Lei 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), requerendo a desclassificação das propostas da **empresa ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA, no que tange ao Lote 013 - Bebedouro (ampla concorrência)**, itens 48, 54 e 55, com base nos vícios objetivos identificados na proposta apresentada, notadamente a não apresentação de documentação técnica obrigatória exigida para a comprovação de conformidade dos produtos ofertados, consubstanciando vício insanável e de natureza eliminatória. conforme segue:

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO TECNICAMENTE INCOMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A proposta da empresa recorrida indicou os modelos **Libell Master CGA e KNOX KX10/KX20**, conforme se extrai da documentação acostada aos autos (catálogo, manual técnico, site do fabricante e certificado de conformidade do INMETRO). Todavia, após análise minuciosa e comparativa com os requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, é forçoso reconhecer que os equipamentos apresentados **não atendem ao disposto no edital**, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa.

1.1. Item 48 – Bebedouro Libell Master CGA: Ausência de sistema automático de abertura do garrafão

"Sistema automático de abertura do garrafão, o que facilita a limpeza interna".

Esse dispositivo não é apenas um capricho técnico: trata-se de funcionalidade expressamente exigida pelo edital. O sistema automático de abertura do garrafão é o que permite que, ao encaixar o garrafão cheio, o lacre seja rompido automaticamente por um pino ou dispositivo interno, sem necessidade de abrir manualmente a tampa e inserir o galão aberto. Isso reduz o contato físico com a área de entrada de água, **evita contaminação**, facilita a assepsia do reservatório e reduz significativamente o tempo de substituição dos garrafões.

O modelo **Libell Master CGA**, conforme indicado no site do fabricante (<https://libell.com.br/bebedouro-de-agua-libell-master-branco>) e nos materiais juntados pela própria recorrida, **utiliza sistema convencional de encaixe**, onde é necessário remover o lacre do garrafão manualmente antes de inseri-lo. **Não há qualquer menção a mecanismo de ruptura automática do lacre.**

Na prática, isso representa aumento de risco sanitário e ineficiência no processo de reposição — um problema especialmente sensível quando o equipamento será utilizado em ambiente coletivo, como escolas públicas. A ausência dessa funcionalidade compromete o atendimento ao interesse público pretendido com a aquisição, sendo razão suficiente para a desclassificação da proposta.

1.2. Itens 54 e 55 – Bebedouros industriais KNOX KX10/KX20: não possuem entrada superior para galão de água

Outro ponto sensível é a **incompatibilidade absoluta entre o tipo de equipamento exigido pelo edital e os modelos ofertados pela recorrida.**

Os itens 54 e 55 do Termo de Referência exigem expressamente que os bebedouros "**possuam entrada superior para galão de água**". Tal exigência não é aleatória: visa garantir que o equipamento seja do tipo tradicional, **alimentado por galão padrão (10 ou 20 litros), posicionado na parte superior do aparelho**, com abastecimento por gravidade.

Esse tipo de abastecimento tem vantagens operacionais claras:

- Permite a instalação em locais sem ponto de água encanada;
- Garante mobilidade do equipamento entre salas, blocos e escolas;
- Facilita a substituição do insumo (água) por qualquer agente público treinado;
- Evita obras de adaptação hidráulica, economizando recursos públicos.

Ocorre que os modelos ofertados pela recorrida — KNOX KX10 e KX20 — são **bebedouros industriais de abastecimento direto via rede hidráulica**, sem entrada para galão, conforme consta nos sites oficiais:

- <https://knoxbebedouros.com.br/bebedouro-100-litros-kfo10>
- <http://knoxbebedouros.com.br/bebedouro-200-litros-kfo20>

Além da incompatibilidade física — **não há entrada superior** — existe flagrante incompatibilidade **funcional**. Esses modelos exigem ponto de água encanada e instalação hidráulica fixa, sendo impróprios para escolas com estrutura provisória ou em áreas de difícil acesso.

Admitir o fornecimento de modelos com características tão distintas da especificação é deturpar o objeto da licitação, ferindo frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção da proposta mais vantajosa.

1.3. Ausência de informação sobre potência nos itens 54 e 55 da proposta de preços

O edital é claro ao exigir:

"Com refrigeração através de compressor de motor X HP de potência" (itens 54 e 55)

ITEM 54 – IMAGEM PROPOSTA

54	BEBEDOURO INDUSTRIAL 1 - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: CONFECCIONADO EM AÇO INOX; POSSUIR NO MÍNIMO 03 (TRÊS) TORNEIRAS FRONTAIS; COM REFRIGERAÇÃO ATRAVÉS DE COMPRESSOR DE MOTOR X HP DE POTÊNCIA COM GÁS ECOLÓGICO R134A; POSSUIR 2 TORNEIRAS SENDO PARA COPO E 1 PRESSÃO, AMBAS COM REGULAGEM DO JATO DA ÁGUA, EM AÇO INOX; POSSUIR RESERVATÓRIO EM POLIPROPILENO ATÓXICO COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 100 (CEM) LITROS COM BOLA CONTROLADORA DO NÍVEL DE ÁGUA; POSSUIR ISOLAMENTO TÉRMICO EM PS, COM SISTEMA DE FILTRAÇÃO ATRAVÉS DE FILTRO DE CARVÃO ATIVADO QUE DEVE ACOMPANHAR BEBEDOURO SENDO EXTERNO COM ROSCA DE " E FILTRAÇÃO DE NO MÍNIMO 30 LITROS POR HORA GELADO; POSSUIR TODO SEU CORPO FECHADO E ESTRUTURA SEM ABERTURAS E SER REVESTIDO INTERNO E EXTERNAMENTE EM AÇO INOX 430; POSSUIR SERPENTINA EM AÇO INOX 304 INTERNAMENTE; POSSUIR APARADOR DE ÁGUA FRONTAL EM CHAPA DE AÇO INOX 430 DE FÁCIL MANUSEIO PARA ESVAZIAR OU HIGIENIZAR COM DRENO PARA SAÍDA; POSSUIR TERMOSTATO COM NO MÍNIMO 7 (SETE) NÍVEIS PARA CONTROLE DE TEMPERATURA; POSSUIR TAMPA E PÉS REGULÁVEIS EM PLÁSTICO ABS INJETADO; POSSUIR ENTRADA SUPERIOR PARA GALÃO DE ÁGUA; VOLTAGEM: 220V OU BIVOLT; POSSUIR SELO DO INMETRO COM CERTIFICADO VÁLIDO ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 344 QUE OBRIGA QUE OS EQUIPAMENTOS PARA CONSUMO DE ÁGUA DEVERÃO SER FABRICADOS E COMERCIALIZADOS EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS APROVADOS E " DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO INMETRO. APRESENTAR CERTIFICADO DO " INMETRO JUNTO À PROPOSTA DE PREÇOS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO; ; DEVERÁ SER APRESENTADO CATÁLOGOS, FOLDER OU MATERIAL EXPOSITIVO DO (A) FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS, QUE SERÃO SUBMETIDOS A ANÁLISE, QUANTO À QUALIDADE E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS, OBSERVANDO AS DEVIDAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS, CONFORME ESTE EDITAL TAMBÉM PODERÁ SER VERIFICADA A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES COM AS CARACTERÍSTICAS EXPOSTAS NOS SITE DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS. NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DA LICITANTE QUE TIVER CATÁLOGO REJEITADO E/OU SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITANTE QUE NÃO APRESENTA-LOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. GARANTIA DO FABRICANTE: 12 (DOZE) MESES; ATRAVÉS DE TELEFONE 0800 PARA AGENDAMENTO COM ENVIO SEM E QUAISQUER ONUS PARA ESTA ADMINISTRAÇÃO OU PRESTADA COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DO CEARÁ.	10	UND.	Knox	Knox
----	--	----	------	------	------

Escola e Cia Distribuidora de Produtos Escolares Ltda
CNPJ nº 46.682.874/0001-77 / I.E 195.134.966 / I.M 83.716-4
Rua 1º de Maio, 238, São João, Feira de Santana, CEP: 44.051-746
E-mail: contato@escolaecia.com.br – (75) 3303-0517

ITEM 55 – IMAGEM PROPOSTA



55	BEBEDOURO INDUSTRIAL 2 - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: CONFECCIONADO EM AÇO INOX; POSSUIR NO MÍNIMO 04 (QUATRO) TORNEIRAS FRONTAIS; COM REFRIGERAÇÃO ATRAVÉS DE COMPRESSOR DE MOTOR % HP DE POTÊNCIA COM GÁS ECOLÓGICO R134A, POSSUIR TRÊS TORNEIRAS SENDO PARA COPO E UMA PRESSÃO, AMBAS COM REGULAGEM DO JATO DA ÁGUA, EM AÇO INOX; POSSUIR RESERVATÓRIO EM POLIPROPILENO ATÓXICO COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 180 (CENTO E OITENTA) LITROS COM BOIA CONTROLADORA DO NÍVEL DE ÁGUA; POSSUIR ISOLAMENTO TÉRMICO EM PS; COM SISTEMA DE FILTRAGEM ATRAVÉS DE FILTRO DE CARVÃO ATIVADO QUE DEVE ACOMPANHAR BEBEDOURO SENDO EXTERNO COM ROSCA DE K" E FILTRAGEM DE NO MÍNIMO 50 LITROS POR HORA GELADO; POSSUIR TODO SEU CORPO FECHADO E ESTRUTURA, SEM ABERTURAS E SER REVESTIDO INTERNO E EXTERNAMENTE EM AÇO INOX 430; POSSUIR SERPENTINA EM AÇO INOX 304 INTERNAMENTE; POSSUIR APARADOR DE ÁGUA FRONTAL EM CHAPA DE AÇO INOX 430 DE FÁCIL MANUSEIO PARA ESVÁZIAR OU HIGIENIZAR COM DRENO PARA SAÍDA; POSSUIR TERMOSTATO COM NO MÁXIMO 7 (SETE) NÍVEIS PARA CONTROLE DE TEMPERATURA; POSSUIR TAMPAS E PÉS REGULÁVEIS EM PLÁSTICO ABS INJETADO; POSSUIR ENTRADA SUPERIOR PARA GALÃO DE ÁGUA; VOLTAGEM: 220V OU BIVOLT; POSSUIR SELO DO INMETRO COM CERTIFICADO VÁLIDO ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 344 QUE OBRIGA QUE OS EQUIPAMENTOS PARA CONSUMO DE ÁGUA DEVERÃO SER FABRICADOS E COMERCIALIZADOS EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS APROVADOS E DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO INMETRO. APRESENTAR CERTIFICADO DO INMETRO JUNTO A PROPOSTA DE PREÇOS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO; DEVERÁ SER APRESENTADO CATÁLOGOS, FOLDER OU MATERIAL EXPOSITIVO DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS, QUE SERÃO SUBMETIDOS A ANÁLISE, QUANTO À QUALIDADE E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS, OBSERVANDO AS DEVIDAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS, CONFORME ESTE EDITAL TAMBÉM PODERÁ SER VERIFICADA A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES COM AS CARACTERÍSTICAS EXPOSTAS NOS SITES DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS, NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DA LICITANTE QUE TIVER CATÁLOGO REJEITADO E/OU SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITANTE QUE MÃO APRESENTÁ-LOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. GARANTIA DO FABRICANTE: 12 (DOZE) MESES, ATRAVÉS DE TELEFONE 0800 PARA AGENDAMENTO COM ENVIO SEM QUAISQUER ONUS PARA ESTA ADMINISTRAÇÃO OU PRESTADA COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DO CEARÁ.	10	UND.	Knox	Knox
VALOR TOTAL: OITENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS REAIS					
VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE SUA APRESENTAÇÃO PRAZO DE GARANTIA DOS PRODUTOS: CONFORME EXIGIDO NO EDITAL - EM CASO DE AUSÊNCIA DO PRAZO DE GARANTIA NO EDITAL, A GARANTIA SERÁ DE 90 DIAS, EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM O EDITAL PRAZO DE EXECUÇÃO: CONFORME DESCRITO NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CONFORME DESCRITO NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO LOCAL DE ENTREGA DOS PRODUTOS: CONFORME DESCRITO NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS: CONFORME DESCRITO NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO					
Dados Bancários: AGÊNCIA: 3886-5 C/C: 46 214-4 BANCO DO BRASIL					

Contudo, a proposta apresentada pela empresa recorrida omite completamente esse dado, conforme se verifica nas páginas correspondentes, transcritas acima.

A exigência de especificação da potência do motor não é decorativa: trata-se de parâmetro técnico fundamental para aferição da capacidade de refrigeração dos bebedouros, permitindo avaliação objetiva da proposta.

Essa omissão inviabiliza a análise técnica do equipamento ofertado, comprometendo o julgamento objetivo previsto no art. 18, I, da Lei 14.133/2021. Não é possível inferir potência por suposições ou por imagens de catálogo genérico — **a informação deve constar expressamente na proposta, de forma clara e inequívoca.**

Trata-se de **descumprimento direto do edital**, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que considera a ausência de elementos técnicos essenciais como causa **suficiente para desclassificação da proposta**:

“A ausência de informação essencial para análise técnica da proposta fere o princípio do julgamento objetivo e enseja desclassificação, nos termos da vinculação ao instrumento convocatório”
— **Acórdão TCU nº 576/2024 - Plenário.**

Portanto, a proposta da empresa ESCOLA E CIA é **tecnicamente incompleta**, juridicamente inviável e deve ser **desclassificada de forma imediata**, sob pena de ferir os princípios da legalidade, igualdade entre licitantes e seleção da proposta mais vantajosa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como um de seus pilares o **julgamento objetivo** das propostas e a **vinculação estrita ao edital** (art. 18, I). Isso significa que a Administração está juridicamente proibida de aceitar soluções técnicas diversas daquelas expressamente previstas no instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou firmemente sobre o tema. O **Acórdão nº 576/2024 - Plenário**, destaca:

"A aceitação de proposta com produto que não atende aos requisitos expressos do edital configura violação ao princípio da isonomia, além de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Cabe ao proponente demonstrar, de forma inequívoca, o atendimento integral das especificações técnicas."

Não cabe à Administração presumir ou aceitar declarações genéricas. A comprovação de atendimento deve ser **documental, inequívoca e correlacionada ponto a ponto** com as exigências editalícias. Caso contrário, abre-se margem para subjetivismos e favorecimentos, o que fere a própria essência da licitação.

No mesmo sentido, decisões técnicas como a proferida no **Parecer Jurídico do Pregão 007/2024, da Prefeitura Municipal de Paudalho/PE**, reforçam esse entendimento. Naquela ocasião, a Comissão Permanente de Licitação, respaldada por parecer jurídico expresso, concluiu pela **desclassificação de proposta** que, apesar de conter catálogos do produto ofertado, **não demonstrava de forma clara e objetiva o cumprimento de exigência essencial prevista no edital**, exatamente como neste caso, a ausência de comprovação quanto ao tipo de abastecimento exigido. O parecer foi categórico ao afirmar que "a simples juntada de folheto publicitário, sem correlação direta com o item exigido, configura omissão documental e técnica que impede o julgamento objetivo e viola o princípio da legalidade". Portanto, fica evidente que a jurisprudência administrativa municipal e federal convergem: **ausência de aderência documental e funcional ao edital enseja desclassificação imediata.**

Portanto, a proposta da empresa ESCOLA E CIA apresenta falhas técnicas objetivas, incompatibilidades funcionais e omissões graves. Tais vícios comprometem a isonomia, impedem o julgamento objetivo e violam a finalidade da contratação, devendo ser desclassificada em observância à Lei 14.133/2021.

3. DO PEDIDO

- Diante do exposto, requer-se:
- A desclassificação total e imediata da proposta apresentada pela empresa ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA, relativa ao Lote 013, abrangendo todos os itens impugnados (48, 54 e 55), diante da inequívoca inobservância aos requisitos técnicos previstos no edital;
- A imediata **reclassificação da proposta desta recorrente como próxima colocada**, nos termos do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se o respeito à ordem classificatória legalmente estabelecida;
- O integral acolhimento e provimento deste recurso administrativo, com a anulação da decisão de classificação anteriormente proferida, restabelecendo-se o julgamento em conformidade com os princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

FORTALEZA CE, 6 DE AGOSTO DE 2025.



LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES
RG: 99097114676 SSPCE / CPF: 931.736.283-49

LEANDRO JOSE VIEIRA
SOARES:93173628349

Assinado de forma digital por
LEANDRO JOSE VIEIRA
SOARES:93173628349
Dados: 2025.08.06 18:00:39 -03'00'

RECURSO ADMINISTRATIVO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062501/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE: EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE. DATA DA ABERTURA: 29/07/2025 HORA DA ABERTURA: 09:00

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO –LOTE 027 – CAMA/ESTOFADOS (AMPLA CONCORRÊNCIA)

A empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.607.801/0001-80, empresa de direito privado, sediada a Rua B Do Loteamento Cajazeiras, 140, Bairro Cajazeiras, Fortaleza -CE, CEP: 60.864-465, neste ato representado por seu representante legal Leandro José Vieira Soares, proprietário, casado, portador do RG nº 99097114676 e CPF nº 931.736.283-49, residente e domiciliado em Fortaleza-Ceará, pelo seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos arts. 59, 165 e seguintes da Lei 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), requerendo a desclassificação das propostas da empresa **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA** no que tange ao **Lote 027 – CAMA/ESTOFADOS (Ampla Concorrência)**, itens 102 (caminha empilhável) e 104 (berço com colchão), com base nos vícios objetivos identificados na proposta apresentada, notadamente a não apresentação de documentação técnica obrigatória exigida para a comprovação de conformidade dos produtos ofertados, consubstanciando vício insanável e de natureza eliminatória, conforme segue:

1. DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS – ITENS 102 E 104

1.1. Item 102 – Ausência de Certificados e Laudos Técnicos Obrigatórios

O Termo de Referência é taxativo ao determinar que:

“DEVE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO E LAUDOS QUE ATSTEM A QUALIDADE DO PRODUTO, PARA CUMPRIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS QUE O PRODUTO ATENDE AS EXIGÊNCIAS.”

E reforça que:

“SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITANTE EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO QUE NÃO APRESENTÁ-LOS.”

A exigência aqui não deixa qualquer margem para interpretação: **ou a licitante apresenta os certificados e laudos técnicos de conformidade, ou deve ser desclassificada.**

Não é possível que a Administração, por liberalidade, aceite a ausência desses documentos ou permita sua apresentação posterior, sob pena de violar não só o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também o julgamento objetivo previsto no art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021.

No caso da empresa **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA**, **não constam no sistema eletrônico os documentos comprobatórios exigidos**. Tampouco há laudo laboratorial ou certificação que ateste o atendimento às normas técnicas nacionais. O material anexado é meramente comercial e não apresenta especificações detalhadas.

Não se trata de uma falha sanável, mas sim de **descumprimento essencial do edital**, de natureza eliminatória. Permitir a continuidade da proposta nestas condições não apenas compromete a lisura do certame, como também **cria insegurança jurídica e desigualdade entre os concorrentes**.

1.2. Item 104 – Ausência de Certificação INMETRO específica para berços infantis

A exigência do item 104 vai além de simples certificado genérico. O edital é específico:

“PRODUTO DEVE SER APROVADO PELO INMETRO PARA A CERTIFICAÇÃO DE BERÇOS INFANTIS (...), DEVENDO APRESENTAR CERTIFICADO E ANEXO COM ESCOPO DE CERTIFICAÇÃO QUE ATSTEM A QUALIDADE DO PRODUTO (...).”

E reforça que:

“SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITANTE EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO QUE NÃO APRESENTÁ-LOS.”

A obrigatoriedade de apresentação do **certificado do INMETRO com escopo específico para berços infantis** não pode ser atendida por folder genérico ou imagem retirada da internet. A conformidade com as **Portarias nº 200/2021 (Regulamento Geral de Certificação de Produtos – RGCP)** e **nº 143/2021 (Requisitos específicos para berços infantis)** deve estar **documentalmente comprovada**, em documento oficial e verificável.

A proposta da empresa classificada **não apresenta tal certificado**, tampouco documento complementar que indique que o produto ofertado está de fato aprovado no modelo 5 de certificação. Não há escopo anexo, nem mesmo menção ao número do OCP (Organismo de Certificação de Produto) responsável pela homologação.

Na prática, é impossível saber se o produto realmente atende às normas exigidas, o que torna a proposta tecnicamente inconsistente e **inviável de ser analisada com objetividade**.

Ademais, é importante observar que a ausência desses documentos impede a verificação de critérios de segurança obrigatórios para produtos voltados ao público infantil, o que agrava ainda mais a situação. **Estamos falando de um item sensível**, cujo uso inadequado ou produto fora de norma pode gerar riscos à integridade física de crianças.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve realizar o julgamento das propostas com **estrita vinculação ao instrumento convocatório e com base em critérios objetivos**. Isso significa que não cabe interpretação subjetiva ou flexibilização de exigências técnicas, e não se trata de mera falha formal ou sanável. A apresentação desses documentos é condição essencial de aceitabilidade da proposta, não admitindo saneamento posterior, como confirma a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 2105/2019; Acórdão nº 0190/2017;) e o próprio teor do art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, que restringe o saneamento a erros que não alterem a substância dos documentos. O TCU é enfático nesse sentido:

Acórdão TCU nº 2105/2019 – Plenário

Este Acórdão consolidou o entendimento de que não é admitida a regularização posterior de comprovação de requisitos essenciais da proposta em processos licitatórios, principalmente daqueles que precisam ser comprovados no momento da apresentação da proposta, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O TCU destaca que documentos técnicos obrigatórios (atestados de capacidade, laudos, certificações e catálogos exigidos no edital), quando não apresentados tempestivamente, constituem vício insanável e acarretam a desclassificação da proposta. Ou seja, a Administração não pode permitir complementação a posteriori desses documentos, para garantir a lisura e a igualdade do certame.

Acórdão TCU nº 0190/2017 – Plenário

Neste julgamento, o TCU reafirmou que a observância rígida das exigências do edital é crucial para a validade do procedimento licitatório. O Tribunal acentuou que a possibilidade de suprir posteriormente documentos essenciais subverte a igualdade entre os licitantes e compromete o julgamento objetivo das propostas. Assim, a ausência de documentação obrigatória característica de fator eliminatório no edital não pode ser considerada erro formal ou sanável, sendo passível de imediata desclassificação do licitante inadimplente.

Acórdão nº 2.471/2008 – Plenário: “A ausência de documento exigido no edital não pode ser suprida após a abertura da proposta, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.”

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário: “A proposta que não atende às exigências do edital deve ser desclassificada, independentemente do valor ofertado, sob pena de ferimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.”

Acórdão nº 775/2020 – Plenário: “É irregular a aceitação de proposta que, no momento da análise, não traz elementos suficientes para verificação de conformidade com as exigências técnicas do edital.”

Em suma, a jurisprudência do TCU orienta:

- Documentos essenciais exigidos no edital não podem ser supridos após o prazo de apresentação de propostas.
- A falta destes implica desclassificação imediata, não se tratando de falha sanável.
- As decisões visam garantir a objetividade, a isonomia e a segurança jurídica em processos de licitação pública.

Portanto, qualquer tentativa de validar a proposta da empresa classificada sem a apresentação integral e tempestiva dos documentos exigidos **caracteriza vício insanável e compromete todo o julgamento do lote.**

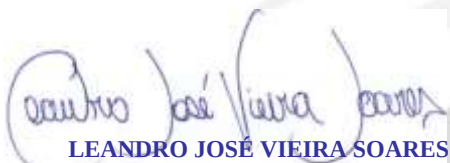
3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento deste recurso administrativo, com sua devida análise e julgamento pela autoridade competente;
- b) O provimento integral do pleito, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA para o Lote 027, itens 102 e 104, em razão da ausência de documentação técnica essencial e do não atendimento aos requisitos previstos no edital;
- c) A imediata **reclassificação da proposta desta recorrente como próxima colocada**, nos termos do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se o respeito à ordem classificatória legalmente estabelecida;
- d) A reavaliação técnica do Lote 027 com máxima rigidez quanto às exigências editalícias, de forma a assegurar o cumprimento integral das especificações e a contratação da proposta efetivamente vantajosa para a Administração, em estrita observância aos critérios técnicos e documentais estabelecidos no edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

FORTALEZA CE, 6 DE AGOSTO DE 2025.



LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES
RG: 99097114676 SSPCE / CPF: 931.736.283-49

**LEANDRO
JOSE
VIEIRA
SOARES:93
173628349**

Assinado de
forma digital por
LEANDRO JOSE
VIEIRA
SOARES:93173628
349
Dados: 2025.08.06
18:02:01 -03'00'